



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº - CTIADMTR**  
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art. XXX** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....

III – estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV – inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou

V – estejam irregulares perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

.....  
§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

.....  
§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.’ (NR)

‘**Art. 4º** .....



§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.

.....  
 § 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.’ (NR)

‘Art. 7º-A. No caso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderá, em favor das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em área atingida:

I – suspender os prazos de inclusão de novos registros no Cadin;

II – prorrogar a validade da certidão de que trata o art. 4º, § 3º; e

III – dispensar, nos termos do art. 6º, a consulta prévia ao Cadin em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) é um banco de dados onde estão registradas informações sobre pessoas físicas e jurídicas que possuem débitos ou irregularidades junto a órgãos e entes federais, servindo como um instrumento de controle, transparência e cobrança.

Considerando seu alcance e compulsoriedade, o Cadin é uma das mais eficazes formas de publicidade das cobranças realizadas pela Administração



Pública, permitindo que as contratações e outros negócios bilaterais efetuados pelo Poder público possam ser feitos com eficiência e segurança.

O texto ora sugerido visa endereçar quatro grandes questões relacionadas ao CADIN.

Primeiro, propõe-se um dispositivo que estabelece situações especiais diante de estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal. Em outras palavras, reconhecido o estado de calamidade, pode a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atual gestora do Sistema, (i) suspender os prazos de inclusão de novos registros, (ii) prorrogar a validade da certidão de regularidade, (iii) e dispensar a consulta prévia ao Cadin em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise.

Trata-se de alteração evidentemente urgente e em consonância com a necessidade de o Estado ter condições de dar respostas eficientes para momentos de calamidade.

Por outro lado, prevê também o texto a centralização, numa plataforma única de tecnologia, de todas as informações de inscrições em dívida ativa que os contribuintes brasileiros tenham com quaisquer órgãos públicos (incs. III, IV e V do art. 2º). Trata-se, portanto, de alçar o CADIN a um cadastro de inadimplentes nacional, sendo plataforma de uso compulsório para a Administração Federal, para autarquias profissionais e conselhos de classe e facultativo, mediante convênio, para órgãos de outras esferas federativas.

Ademais, segundo dispuser a regulamentação e eventuais convênios, que a plataforma centralizada possa oferecer inclusive outros serviços que facilitem a vida do contribuinte, a exemplo da emissão de documento de arrecadação, orientações sobre entendimentos jurídicos favoráveis a ele, formas de impugnação de débitos, além de serviços de cobrança para o ente ou órgão credor, como protesto de título executivo, integração com Correios e sistema de negociação de dívidas (art. 2º, 9º).



Por fim, na direção de desburocratização da atividade produtiva, estabelece o texto a possibilidade de obtenção de certidão negativa por meio do Cadin, de modo que sirva de ateste da conformidade fiscal dos contribuintes.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**

